



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES

DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 05/2025

Impugnante: MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2025, apresentada pela empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.

A análise preliminar do protocolado revela que a impugnação foi interposta em tempo hábil, em conformidade com o prazo estabelecido no Art. 164, parágrafo único, da **Lei nº 14.133/2021**, que exige o protocolo em até três dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

Portanto, **recebo a presente impugnação**, por sua tempestividade.

II. DA ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2025, cuja contratação é regida pela Lei Federal nº 14.133/2021. O cerne da Impugnação reside na **Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) válida, expedida pela ANVISA**.

Refere-se à **Finalidade dos Documentos de Habilitação e do Princípio da Competitividade e a Natureza do Objeto e da Suficiência das Exigências do Edital**.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES

III. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo licitatório busca assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e, concomitantemente, garantir o tratamento isonômico e a **justa competição** entre os licitantes (Art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021).

O Art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 veda o estabelecimento de condições, cláusulas ou exigências que **restringam ou frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, exceto nos casos previstos na própria Lei.

A qualificação técnica, prevista no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, deve ser **restrita** ao necessário para comprovar a aptidão do licitante para o desempenho do objeto.

Embora o Art. 67, inciso IV, preveja a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, esta exigência deve ser motivada e proporcional ao objeto, evitando restrições desnecessárias.

III. DA NATUREZA DO OBJETO E DA SUFICIÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

O objeto da licitação é o fornecimento de **Kits Maternidade**, que são compostos por diversos itens, incluindo produtos de higiene (sujeitos à regulação sanitária) e itens de vestuário/apoio (não sujeitos à regulação sanitária).

O Termo de Referência do Edital já estabelece, na seção de Requisitos Específicos, a obrigatoriedade de **Observância das resoluções da ANVISA para produtos de higiene infantil, no que forem aplicáveis.**



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Sendo assim, o entendimento desta Administração, em consonância com o princípio da competitividade, é que a **exigência de apresentação da AFE na fase de habilitação** se configura como uma restrição desnecessária neste caso, bastando a comprovação de que os produtos fornecidos e a atividade exercida pelo vencedor do certame estão em plena conformidade com a legislação sanitária (Lei nº 6.360/76, Decreto nº 8.077/2013 e Resoluções ANVISA) **no momento da contratação e execução contratual**.

IV. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

Conforme entendimento pacificado do TCU, a Administração deve garantir a qualidade e a segurança dos produtos sujeitos à vigilância sanitária, devendo o edital prever a exigência de que as empresas comprovem o cumprimento dos requisitos legais (**Acórdão 2000/2016-TCU-Plenário e Acórdão 15527/2024-TCU-1ª Câmara**).

No entanto, o Edital já salvaguarda esse requisito ao determinar, no Anexo I, a **observância das normas da ANVISA**. Exigir a AFE na fase de habilitação, quando a conformidade com as normas sanitárias já está assegurada como critério de aceitação dos produtos (e que pode ser fiscalizada a qualquer tempo e na entrega), configura excesso formal que viola o Art. 40, I, da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do TCU (e.g., **Acórdão 12/2014-Plenário, sob a égide da Lei nº 8.666/93, mas aplicável por analogia**) orienta que exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não devem ser motivo para afastamento do certame. Da mesma forma, a inclusão de exigências desnecessárias ou excessivamente detalhadas pode caracterizar restrição indevida à competitividade.

Sendo assim, a exigência de conformidade com a legislação especial, como a da **ANVISA**, é mantida pelo Edital, mas a sua comprovação documental na



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES

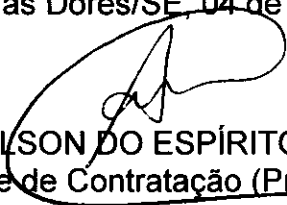
fase de habilitação não é considerada essencial para este objeto misto, de forma a não restringir o universo de participantes.

V. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, e em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU, o Pregoeiro, no exercício de suas atribuições, decide:

REJEITAR A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, mantendo inalterados os termos do Edital e seus anexos

Nossa Senhora das Dores/SE, 04 de novembro de 2025.


ADENILSON DO ESPÍRITO SANTO
Agente de Contratação (Pregoeiro)